



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05507/12

Município de Sapé. Exercício de 2011. Inspeção em obras. Recursos Municipais. **Julgamento irregular das obras de construção de unidades habitacionais, reforma de escolas, construção de cisternas e pavimentação de ruas.** Imputação de débito ao Prefeito e ordenador das despesas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 TC 3720/2015

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, durante o exercício de 2011.

O órgão de instrução, após realização de inspeção, produziu o relatório de fls. 209/221, através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que pagas nos exercícios de 2011, totalizaram R\$ 1.360.017,34, sendo no exercício de 2011 paga a importância de R\$ 1.420.751,36¹.

Do Relatório produzido pela Auditoria, após análise de defesa, extrai-se o seguinte:

1. Pavimentação em Paralelepídeos – Recursos próprios

- Excesso decorrente de serviços medidos, pagos e não constatados no montante de R\$ 55.943,83, na obra de Pavimentação de ruas (item 5.1.5);

2. Pavimentação em Paralelepípedo – Recursos próprios

- Embora os gastos realizados estejam compatíveis com os serviços executados no valor de R\$ 90.542,99, foi constatado que as dimensões da Pavimentação executada estão abaixo do contratado (Calçamento: 546,70m² e Meio-fio: 231,60m).

3. Reforma de Escola Luiz Inácio Ribeiro Coutinho – Recursos próprios

1

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Pavimentação em paralelepípedo	R\$ 368.676,45
2	Pavimentação em paralelepípedo	R\$ 90.542,99
3	Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares - Cisternas	R\$ 375.085,52
4	60 Unidades Habitacionais	R\$ 75.000,00
5	Reforma da Escola Luiz Inacio Ribeiro Coutinho	R\$ 203.805,89
6	Reforma e Recuperação de 03 Unidades Escolares	R\$ 126.956,76
	Subtotal	R\$R\$ 1.240.067,61
	Total pago no exercício 2011	R\$ 1.420.751,36
	Percentual das obras inspecionadas	87.28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07775/11

- Constatado pagamento em excesso de **R\$ 9.670,50** por serviços de forro de gesso em placa pagos e não executados.

4. Construção de 60 Unidades Habitacionais na rua Maria Soledade, Nova Brasília – Recursos Federais

- Obra ainda em execução com prazo de conclusão esgotado em 27.11.2011, conforme consta no Termo Aditivo nº 03, fls. 143.

5. Reforma e Recuperação de Unidades Escolares – Recursos próprios

- Pagamento irregular no montante de R\$ 64.204,28, em face da não realização dos serviços na obra de Restauração e Ampliação das Escolas Luiz José Gonçalo (Inhauá), Renascença e Cassiano Ribeiro (fl. 218/220, item 5.6.5).

Foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial que, em sede de cota, em síntese, opinou pelo retorno à DICOP para fins de especificação do valor do excesso decorrente de serviços medidos, pagos e não constatados na obra de pavimentação das ruas indicadas, analisando-as de forma isolada.

A unidade de instrução em atendimento ao pedido do Parquet apresentou relatório de fl. 355/56.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe,

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A prova do regular emprego das verbas públicas e, bem assim do bom resultado alcançado com os dispêndios, cabem aos responsáveis pela sua aplicação e, a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção da irregularidade necessária à imputação do montante apontado.

Neste diapasão, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara do TCU (autos do TC - 929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis:” Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07775/11

entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."

Ademais, o administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Neste viés, sou porque esta Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE²:

a) Julgue irregulares as despesas não comprovadas no total de **R\$ 133.818,61** (cento e trinta e três reais, oitocentos e dezoito mil e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 55.943,83** com obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas; **R\$ 9.670,50** serviço de forro de gesso em placa pagos e não executados da escola Luiz Inácio Ribeiro Coutinho; **R\$ 68.204,28** reforma e recuperação de unidades escolares e impute o débito no valor total de R\$ 144.608,16 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos), equivalentes a 3.186,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB .

b) **Aplique multa** pessoal ao Sr. João Clemente Neto, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 98,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB³, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

c) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n ° 05507/12, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Sapé, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2011, emitiu relatório apontando diversas impropriedades;

² CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

³ UFR-PB – setembro: 41,99

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07775/11

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

a) Julgar irregulares as despesas não comprovadas no total de **R\$ 133.818,61** (cento e trinta e três reais, oitocentos e dezoito mil e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 55.943,83** com obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas; **R\$ 9.670,50** serviço de forro de gesso em placa, pagos e não executados da escola Luiz Inácio Ribeiro Coutinho; **R\$ 68.204,28** reforma e recuperação de unidades escolares e impute o débito no valor total de R\$ 144.608,16 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos), equivalentes a 3.186,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB .

b) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Clemente Neto, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 98,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁵, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

⁵ UFR-PB – setembro: 41,99

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado